EB10-N-02.004



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

NORMAS PARA REGISTRO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS RELATIVAS AOS MILITARES DE CARREIRA DA ATIVA E INATIVOS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

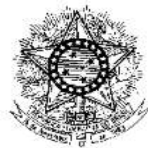
3ª Edição
2022

EB10-N-02.004



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

NORMAS PARA REGISTRO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS RELATIVAS AOS MILITARES DE CARREIRA DA ATIVA E INATIVOS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA - C Ex Nº 1.719, DE 12 DE ABRIL DE 2022
EB: 64467.003651/2020-17

Aprova as Normas para Registro de Informações Pessoais Relativas aos Militares de Carreira da Ativa e Inativos no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-N-02.004), 3ª Edição, 2022.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e o art. 20, incisos I e XIV, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas para Registro de Informações Pessoais Relativas aos Militares de Carreira da Ativa e Inativos no âmbito do Exército Brasileiro (EB 10-N-02.004), 3ª edição, 2022, que com esta baixa.

Art. 2º Fica determinado que as informações pessoais relativas aos militares de carreira da ativa e inativos sejam administradas pelo Departamento-Geral do Pessoal.

Art. 3º Ficam revogadas:

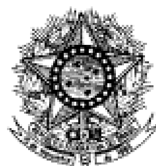
I - a Portaria do Comandante do Exército nº 1.654, de 11 de novembro de 2015; e

II - a Portaria do Comandante do Exército nº 1.555, de 22 de novembro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 2 de maio de 2022.

FOLHA DE REGISTRO DE MODIFICAÇÕES (FRM)

NÚMERO DE ORDEM	ATO DE APROVAÇÃO	PÁGINAS AFETADAS	DATA



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

NORMAS PARA REGISTRO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS RELATIVAS AOS MILITARES DE CARREIRA DA ATIVA E INATIVOS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (EB10-N-02.004)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

Art.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1º/2º

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS..3º

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO..4º/8º

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES..9º/13

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS..14/15

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Normas para Registro de Informações Pessoais Relativas aos Militares de Carreira da Ativa e Inativos no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-N-02.004).

Art. 2º Ficam determinadas que as informações pessoais relativas aos militares de carreira da ativa e inativos no âmbito do Exército Brasileiro sejam administradas pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP).

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º As Normas para Registro de Informações Pessoais Relativas aos Militares de Carreira da Ativa e Inativos no âmbito do Exército Brasileiro apresentam os seguintes objetivos:

I - proporcionar à administração de pessoal do Exército informações sobre os militares de carreira da ativa e inativos;

II - aperfeiçoar e apoiar os processos de promoção, de seleção de pessoal, de acompanhamento do desempenho profissional e do exame da observância dos preceitos da ética militar dos militares de carreira da ativa e inativos;

III - sistematizar o registro de informações pessoais dos militares de carreira da ativa e inativos;

IV - definir atribuições dos órgãos responsáveis por informações pessoais dos militares de carreira da ativa e inativos; e

V - estabelecer um documento para centralizar as informações sobre o pessoal militar de carreira da ativa e inativos no DGP.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO

Art. 4º O Registro de Informações Pessoais (RIP) é o banco de dados em que são armazenadas as informações pessoais relativas aos militares de carreira da ativa e inativos. Esse banco de dados é administrado pelo DGP e operado e mantido pela Diretoria de Avaliação e Promoções (D A Prom).

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação (Coms Aval) e o Conselho de Revisão (Cslh Rev) devem funcionar no DGP para cumprir o disposto nas alíneas do inciso I, do art. 8º, e nos incisos II e III do art. 9º destas normas.

Art. 5º As informações pessoais incluídas no RIP são de uso privativo do Exército e estão protegidas por disposições legais estabelecidas na Constituição Federal do Brasil de 1988, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (que regulamenta a LAI), documentos que garantem o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Parágrafo único. As informações ficarão sob a custódia da D A Prom e terão seu acesso restrito aos agentes públicos autorizados e ao interessado.

Art. 6º As informações pessoais de que tratam estas normas devem ser incluídas no RIP após a D A Prom tomar ciência, por meio de ofício, de documento interno do Exército (DIEx), de cópia de boletim, de decisão judicial ou acórdão, disponibilizado em sítio eletrônico do Poder Judiciário, ou de decisão ou acórdão de Tribunal de Contas, dentre outros.

Parágrafo único. A inclusão de informações pessoais no RIP prescinde de notificação ao interessado acerca de cada alteração no seu cadastro.

Art. 7º O militar poderá solicitar vistas ao seu RIP, mediante requerimento dirigido ao Chefe do DGP e encaminhado por meio do escalão de comando, conforme previsto nas Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001) e nas hipóteses de acesso previstas em lei.

Parágrafo único. O fornecimento da informação requerida pelo militar será mediante certidão, na forma impressa.

Art. 8º Devem constar no RIP:

I - como Ações Relevantes:

a) decisão do Chefe do DGP sobre o parecer da Coms Aval em processos que avaliarem as informações pessoais citadas nas alíneas do inciso II, do art. 9º, destas normas; e

b) decisão do Chefe do DGP, em grau de recurso, sobre o parecer apresentado pelo Cslh Rev nos requerimentos de revisão dos processos avaliados pela Coms Aval;

II - como Sanções Disciplinares:

a) punição disciplinar ativa, excetuados a advertência e o impedimento disciplinar;

b) punição disciplinar cancelada; e

c) punição disciplinar anulada, devendo constar no registro somente o número do boletim, a data e a organização militar (OM) que deferiu a anulação;

III - como Fatos Geradores de Justiça:

a) instauração de sindicância e a sua solução, referentes ao militar na situação de sindicado;

b) instauração de inquérito policial militar (IPM) e a sua solução, referentes ao militar na situação de indiciado;

c) instauração de inquérito policial (IP) e a sua conclusão, referentes ao militar na situação de indiciado;

d) instauração de inquérito civil público e a sua conclusão;

e) termo de instrução provisória de deserção (IPD);

f) auto de prisão em flagrante, mandado de prisão preventiva e mandado de prisão temporária;

g) decisão que aplica medida cautelar diversa da prisão;

h) decisão concessiva de medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

i) alvará de soltura;

j) decisão que rejeita ou recebe denúncia em processo criminal;

k) sentença de pronúncia, impronúncia ou desclassificação;

l) sentença absolutória ou condenatória;

m) decisão concessiva ou denegatória de **habeas corpus**, ou mandado de segurança;

n) decisão ou acórdão que julga:

1. agravo de instrumento;
2. agravo em recurso especial ou extraordinário;
3. agravo interno;
4. apelação;
5. embargos de declaração;
6. embargos de divergência;
7. embargos de nulidade;
8. embargos infringentes do julgado;
9. embargos infringentes e de nulidade;
10. recurso de ofício;
11. recurso em sentido estrito;
12. recurso especial;
13. recurso extraordinário; e
14. recurso ordinário;

o) certidão de trânsito em julgado;

p) acórdão que julga revisão criminal;

q) decisão que reconhece extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena;

r) decisão que reconhece extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ou pela prescrição da pretensão executória;

s) decisão que reconhece indulto ou comutação da pena;

t) decisão que declara reabilitação judicial;

u) instauração de conselho de disciplina e a sua conclusão;

v) instauração de conselho de justificação e a sua conclusão, incluídas decisões e acórdãos do Superior Tribunal Militar (STM); e

w) informações referentes às atividades de Auditoria, de Fiscalização e de Controle fornecidas pelo Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx):

1. portaria de instauração de Processo Administrativo ou de Sindicância, essa na esfera administrativa, instauração de Auditorias e a eventual responsabilização, por alcance, da imputação nos processos citados;

2. portaria de instauração de Tomada de Contas (TC) e os seguintes documentos referentes à TC: Relatório do Tomador de Contas; Ficha de Qualificação e Demonstrativo Financeiro de Débito (Matriz de Responsabilização); Certificado de Auditoria da TC emitido pelo Chefe da Inspetoria de Contabilidade e Finanças; Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/CCIEx; Pronunciamento do Comandante do Exército e Pronunciamento do Ministro da Defesa;

3. acórdão de TC instaurada pelo Tribunal de Contas da União; e

4. informação quanto à inclusão, em virtude de dano ao erário imputado e não elidido, ou à exclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);

IV - como informações do Órgão Movimentador:

a) situação de militar com restrição para movimentação; e

b) situação de militar não apresentado ou com aproveitamento insuficiente em curso ou estágio para o qual tenha sido selecionado, conforme apreciação do órgão movimentador em ligação com a OM encarregada do curso ou estágio, exceto por motivo justificável;

V - como outras informações de interesse do Sistema de Pessoal:

a) os seguintes impedimentos em quadro de acesso (QA):

1. de oficial, por incidir no art. 30 do Decreto nº 3.998, de 5 de novembro de 2001, que regulamenta, para o Exército, a Lei no 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas;

2. de oficial, por incidir na alínea b) do art. 35, da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências;

3. de graduado, por incidir no inciso II do art. 20, do Decreto nº 4.853, de 6 de outubro de 2003, que aprova o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196); e

4. de subtenente, por incidir no art. 13 ou no art. 14 das Instruções Gerais para Ingresso e Promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais (EB 10-IG-02.005), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 1.496, de 11 de dezembro de 2014;

b) despacho do Chefe do DGP em requerimento de oficial que solicitar inclusão voluntária em quota compulsória;

c) despacho em requerimento que deferir anulação de punição disciplinar;

d) despacho do Comandante do Exército em recurso administrativo e recurso disciplinar;

e) despacho do Comandante do Exército em requerimento de anulação de sindicância ou de IPM;

f) despacho da autoridade competente em requerimento de promoção por ressarcimento de preterição;

g) despacho do Comandante do Exército que torna a promoção indevida ou que a torna devida;

h) despacho do Comandante do Exército que afasta militar do cargo de comandante de OM;

i) despacho do Comandante do Exército em recurso em conselho de disciplina ou em recurso em conselho de justificação;

j) portaria do Comandante do Exército que delega competência para exclusão a bem da disciplina; e

k) outras informações que interessem ao Sistema de Pessoal, aos processos seletivos, aos processos de promoção e ao acompanhamento do desempenho profissional e do exame da observância dos preceitos da ética militar dos militares de carreira da ativa e inativos.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º O Chefe do DGP tem as seguintes atribuições:

I - definir o funcionamento da Coms Aval e do Cslh Rev, em normas próprias, estabelecendo, inclusive, os parâmetros de avaliação e os prazos para o processamento de seus trabalhos;

II - decidir sobre o parecer da Coms Aval em processos que avaliarem:

a) relevante ação meritória;

b) desempenho profissional e atributos pessoais, ambos insatisfatórios;

c) ato atentatório à disciplina ou à ética militar;

d) desvio de conduta profissional;

e) incompetência no exercício de função;

f) prática de ato que exponha ou comprometa o bom nome da Instituição ou da Família Militar;

g) elogio de citação de mérito por Ação Destacada em Campanha (operações de guerra), Ação Destacada no Cumprimento do Dever e Ação Meritória de Caráter Excepcional;

h) registro demeritório relevante no RIP;

i) faixa de desempenho “oportunidade de melhoria” em perfil vigente;

j) oficial candidato ao concurso de admissão à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME) (Seleção Institucional para o concurso da ECEME); e

k) assuntos considerados relevantes e, por conseguinte, avaliados pela Coms Aval;

III - decidir, em grau de recurso, sobre o parecer apresentado pelo Cslh Rev nos requerimentos de revisão dos processos avaliados pela Coms Aval;

IV - solicitar ou determinar ao órgão competente a execução das medidas cabíveis, inclusive disciplinares, de justiça ou de ação de comando, quando concluir não ser pertinente submeter o assunto à Coms Aval ou ao Cslh Rev;

V - comunicar, por meio de documentação de acesso restrito:

a) ao militar, se for o caso, a sua decisão sobre o parecer da Coms Aval acerca das informações pessoais citadas nas alíneas do inciso II, do art. 9º, destas normas e a sua decisão, em grau de recurso, sobre o parecer apresentado pelo Cslh Rev nos requerimentos de revisão dos processos avaliados pela Coms Aval, a fim de dar conhecimento e possibilitar a interposição de recurso por parte do militar interessado;

b) ao Comandante do Exército, quando reconhecer que o oficial é presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa e deva ser submetido a Conselho de Justificação;

c) ao comando enquadrante de maior nível ao qual o aspirante a oficial, o subtenente ou o sargento de carreira esteja subordinado, quando concluir que o profissional é presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa, para que ele seja submetido a Conselho de Disciplina; e

d) ao Centro de Inteligência do Exército (CIE), quando solicitado ou julgado de interesse;

VI - implantar e manter os registros e o banco de dados de informações pessoais dos militares de carreira da ativa e inativos do Exército, nos quais constarão as informações citadas no art. 8º destas normas;

VII - definir responsabilidades pela gestão e regular as condições de segurança, de sigilo, de difusão e de acesso aos registros e ao banco de dados de informações pessoais de que tratam estas normas;

VIII - selecionar pessoal devidamente credenciado e destinar instalações adequadas para o atendimento à atribuição anterior, considerando o previsto nas Instruções Gerais para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (EB10-IG-01.011), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 1.067, de 8 de setembro de 2014;

IX - implantar e manter os registros e o banco de dados dos militares transferidos para a inatividade; e

X - deferir ou indeferir, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, acerca dos requerimentos, solicitando vistas ao RIP.

Art. 10. A Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações (DCEM) tem a atribuição de estabelecer o procedimento técnico para análise da situação de militar com restrição para movimentação, não apresentado ou com aproveitamento insuficiente em curso ou estágio para o qual tenha sido selecionado, publicar a relação dos militares que se encontram nessas situações em boletim e encaminhar cópia da publicação, via DIEx, para a D A Prom.

Art. 11. O CIE tem as seguintes atribuições:

I - encaminhar ao DGP os dados, as informações e os registros que produzir ou receber acerca dos militares de carreira da ativa e inativos, referentes a sentenças judiciais e a punições disciplinares; e

II - utilizar os registros sob a guarda do DGP para atender às necessidades do Sistema de Inteligência do Exército.

Art. 12. O CCIEx tem a atribuição de encaminhar ao DGP os dados, as informações e os registros que produzir ou receber acerca dos militares de carreira da ativa e inativos referentes aos itens listados na alínea w), do inciso III, do art. 8º destas normas.

Art. 13. As OM têm a atribuição de publicar, em boletim, as informações pessoais referentes aos militares de carreira da OM citadas no art. 8º destas normas, bem como realizar a escrituração nas folhas de alterações desses e encaminhar cópia autenticada das folhas do boletim em que consta a publicação diretamente à D A Prom, via DIEx, por meio de sistema institucional de transmissão de informação seguro para o encaminhamento.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O DGP, a D A Prom, a DCEM, o CIE, o CCIEx e as OM devem adotar as medidas pertinentes ao cumprimento das presentes normas nas respectivas áreas de suas atribuições.

Art. 15. Os casos omissos ou conflitantes, não solucionados no âmbito dos órgãos envolvidos, devem ser submetidos à apreciação do Comandante do Exército, como última instância.